



PARECER JURÍDICO

(Dispensa de licitação - Art. 53, § 1º e § 4º da Lei nº 14.133/21)

REFERÊNCIA

Processo Administrativo Licitatório nº 2023.06.0181

Dispensa de licitação nº 0181/2023

I - RESUMO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, § 1º e § 4º da Lei 14.133/21, na qual requer a análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo supracitado, para DISPENSA DE LICITAÇÃO tendo como finalidade a contratação de pessoa jurídica que se disponha à prestação de serviços de inspeção e selagem em cronotacógrafo, além de troca de bobina de fita, ensaio metrológico do tacógrafo no Microônibus Escolar Neobus de placa RGI-2C36, pertencente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer deste Município.

Este serviço dar-se em razão da necessidade de reparos no veículo, em virtude de que o cronotacógrafo ser o instrumento destinado a indicar e registrar de forma simultânea, inalterável e instantânea a velocidade e a distância percorrida pelo veículo.

Cumprе ressaltar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço acima referido, documento de formalização de demanda (Termo de Referência, bem como com todos os parâmetros e elementos descritivos que compõem o art. 6º da lei 14.133/21) e documentação demonstrando a necessidade da contratação do serviço.

Ultrapassado esse destaque, interessante relatar que os valores informados nos orçamentos realizados pela secretaria, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos no Decreto Municipal nº 037/2021, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o breve relato.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente feito encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido, bem como autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas e a manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover os princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, isso como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço. Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

A Dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a Licitação embora possível, em vistas a viabilidade da competição, não se justifica em razão do interesse público.

Segundo a Comissão de Contratação, a situação do presente procedimento invoca-se por enquadrar-se ao caso tratado no artigo 75, parágrafo 7º da Nova Lei de



Licitações e Contratos, que diz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Nesse sentido, segundo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é possível a realização de serviços de Manutenção de veículos oficiais. Vejamos:

Processo: 1119728

Natureza: CONSULTA

Consulente: Silas Vieira

Procedência: Prefeitura Municipal de Carangola

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO - 21/9/2022

CONSULTA. LEI Nº 14.133/21. NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

EM RAZÃO DO VALOR. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

AUTOMOTORES. PROPRIEDADE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE.

SOMATÓRIO. CÔMPUTO.

1. Nas contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/21, é possível a contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, cujo valor individual não exceda a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75, por força do disposto no § 7º.

2. Como decorrência da previsão do § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, são computadas no somatório para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I) somente as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos).

Essa inovação legislativa atende aos reclamos daqueles que viam nessa natureza de contratação a dificuldade de um planejamento preciso em termos



quantitativos, conquanto venha sendo alvo de várias críticas por parte da doutrina, em face da flexibilização da obrigatoriedade da licitação em amplos moldes.

O fato é que, independentemente do juízo que se faça acerca da opção legislativa, no regime atual abre-se uma exceção para os serviços de manutenção de veículos automotores pertencentes ao órgão contratante. Embora na interpretação da lei sempre haja espaço para o amadurecimento das discussões e para sua leitura à luz da realidade dos fatos, notadamente quanto ao aprimoramento da gestão e à adoção das boas práticas administrativas, no contexto legal atual, às contratações dessa natureza de serviços cujos valores sejam inferiores a R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) não se aplica o somatório.

Acrescento as palavras de Justen Filho, “Mas a solução de excluir o somatório foi prevista apenas em relação a segmento específico. Quanto a serviços de manutenção de veículos automotores, o que inclui também o fornecimento de peças, não se aplica o somatório. Em tal hipótese, caberá tomar em vista o valor da despesa, de modo isolado, caso a caso.”

Destaque-se que a ressalva beneficia textualmente apenas os serviços de manutenção da frota de propriedade do órgão ou entidade contratante, daí se concluindo que, no caso de veículos disponibilizados à Administração por outros modos, como a locação ou a terceirização da gestão da frota, incide a norma geral do § 1º, computando-se os valores para aferição do limite total que autoriza a contratação direta, de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos).

Nisso, sempre quando for necessária a aquisição de componentes ou peças apontadas na Revisão ou Manutenção programada do bem ou produto, daremos azo a possibilidade da dispensa.

In casu, observa-se que o valor total orçado da presente contratação de serviços é de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais).

Em relação ao preço, verifica-se que o mesmo está compatível com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, bem como está compatível com o valor previsto no dispositivo legal acima exposto, qual seja, o limite de até R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.



III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, especialmente as informações e documentos trazidos aos autos, observado o disposto no parágrafo anterior, **OPINA-SE** pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o PARECER, salvo melhor juízo, sem efeito vinculante.

São Fernando /RN, 29 de junho de 2023.

CLARISSA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS
OAB Nº 10938
ASSESSORA JURÍDICA